

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 1997 (Apensos: PLs. nºs 586/99, 1236/99, 1652/99 e 4129/01)

Suprime o inciso II, § 4º, art. 1º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 e acrescenta inciso ao art. 1º, da referida Lei, que define os crimes de tortura.

**Autor:** Deputado PADRE ROQUE

**Relator:** Deputado RICARDO FIUZA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa retificar suposto equívoco ocorrido com a publicação da Lei nº 9.455/97 (define os crimes de tortura), a qual, revogando o art. 233 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), teria abrandado a pena do crime de tortura cometido contra criança ou adolescente.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados.

A este projeto, foram apensados os seguintes:

– PL nº 586/99 (Deputado Régis Cavalcante): propõe as seguintes alterações à Lei nº 9.455/97: a) que se amplie o alcance da alínea "c", do inciso I, do art. 1º, a fim de que se puna o crime de tortura cometido em razão de discriminação ou preconceito de qualquer natureza, e não apenas de ordem racial ou religiosa; b) que se agravem as penas previstas para os casos de tortura

seguida de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima ou seguida de morte, a fim de reparar o equívoco cometido com a revogação do art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente e compatibilizar a dosimetria da pena em relação ao homicídio qualificado; c) que, entre as vítimas contra as quais o cometimento do crime resulta em aumento de pena, figurem o enfermo e o idoso; d) que a pena pelo crime de tortura seja cumprida integralmente em regime fechado;

– PL nº 1.236/99 (Deputado Luiz Antônio Fleury): propõe as seguintes alterações à Lei nº 9.455/97: a) ampliar as hipóteses de discriminação, previstas pelo inciso I do art. 1º, para incluir a étnica, a social e a política; b) incluir, no inciso I do art. 1º, a hipótese da tortura sádica; c) retirar, do § 2º do art. 1º, a menção ao "dever de evitar" as condutas criminosas; d) explicitar, no § 5º do art. 1º, que os efeitos da condenação ali previstos serão automáticos, prever, como um desses efeitos, a perda do mandato eletivo e retirar o pronome "seu" da redação do dispositivo; e) compatibilizar os §§ 6º e 7º do art. 1º ao art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e à Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos);

– PL nº 1.652/99 (Deputado Freire Júnior): visa elevar as penas do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455/97, passando o aumento de pena ali previsto, hoje de um sexto até um terço, para um terço até dois terços. A inclusa justificativa menciona a tentativa de corrigir o abrandamento da pena havido com a revogação do art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além da adequação da lei à sistemática do Código Penal, em que a lesão corporal seguida de morte possui uma pena mais branda do que o homicídio;

- PL 4.129/01 (Deputado Orlando Fantazzini): visa reformular a Lei nº 9455/97, para adequá-la às Convenções Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, das Nações Unidas, de dezembro de 1984, e para Prevenir e Punir a Tortura, da Organização dos Estados Americanos, de 1989.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Iniciemos o voto pela apreciação dos PLs nºs 3.012/97 e 1.652/99, que cuidam apenas de adequar a dosimetria do aumento da pena, enfocando o § 4º do art. 1º.

O PL nº 3.012/97 propõe a revogação do aludido § 4º e o acréscimo de um inciso III ao art. 1º. A técnica legislativa não se afigura adequada, na medida em que a redação do inciso não se coadunaria com a redação do *caput* do artigo. A par disso, e mais importante, observa-se que a pena prevista pelo § 1º do novel inciso seria menor do que a pena-base prevista pelo art. 1º, ponto no qual a proposição se mostra contraditória. Da mesma maneira, a pena mínima para a hipótese de lesão corporal grave seria diminuída. Dessa forma, parece-nos que seria mais adequado fixar-se, no § 3º do art. 1º, a pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, na hipótese de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, e de 12 (doze) a 20 (anos), na hipótese de tortura com resultado morte. Fixada tal dosimetria, o aumento de pena do § 4º poderia variar de 1/3 até a metade; assim, a pena máxima poderia atingir os 30 (trinta) anos.

Com essas considerações, tem-se por analisado o último PL apensado, o de nº 1.652/99.

O PL nº 586/99 inicia propondo a ampliação do alcance da alínea "c" do inciso I do art. 1º, para que se puna a tortura motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza. Parece-nos plausível tal alteração. A seguir, visa aumentar as penas previstas pelo § 3º, o que se afigura recomendável, desde que na dosimetria que já propusemos, ao analisar a proposição principal e a última a ela apensada. A alteração proposta para o inciso II do § 4º procede, sendo justo que figurem o enfermo e o idoso na lista de vítimas que ensejam aumento de pena. No que tange ao § 6º, a redação proposta procede, o que, na prática, significará incluir-se, em relação à redação original, a proibição do indulto e da liberdade provisória.

Há que ressaltar, contudo, o § 7º, o que se recomenda tendo em vista que a progressão do regime é mais condizente com uma política criminal que tenha como objetivo a ressocialização do condenado, e que se mostre atenta às condições precárias do sistema prisional brasileiro.

O PL nº 1.236/99 inicia propondo alteração à alínea "c" do inciso I do art. 1º, sobre a qual já nos manifestamos favoravelmente. A inclusão da alínea "d", por sua vez, mostra-se oportuna, uma vez que, conforme sublinha o ilustre Autor, a "tortura sádica" não é tão rara. Com relação ao § 2º, procede a alteração proposta, tendo em vista o disposto na parte final do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal (os que se omitirem do poder de evitar a prática da tortura por ela devem responder). O § 5º é alterado de maneira apropriada, quando inclui a perda do mandato eletivo e torna automáticos os efeitos da condenação, podendo-se aprimorar, apenas, sua redação. As alterações propostas para os §§ 6º e 7º já foram analisadas, à exceção dos seguintes pontos: a) proibição da suspensão condicional da pena ("sursis"), que não se justifica, tendo em vista a manutenção do § 7º e o fato de que a concessão do benefício depende da análise de circunstâncias subjetivas e objetivas, a teor do art. 77, II, do Código Penal; b) proibição da substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: também não se sustenta, porquanto a substituição é proibida quando se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, como no caso da tortura (art. 44, I, do Código Penal).

Resta analisar o PL nº 4129, de 2001.

Esta proposição busca adequar a Lei nº 9455 às convenções sobre a repressão à tortura ratificadas pelo Brasil, qual sejam, a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou degradantes, de 1984 e ratificada em 28 de setembro de 1989, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985 e ratificada em 20 de julho de 1989.

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as convenções internacionais, uma vez ratificadas pelo Brasil, passam a integrar o ordenamento jurídico pátrio, com o "status" de lei ordinária. Como corolário disso, lei posterior sobre a matéria pode derrogar ou revogar dispositivos da convenção, se em relação a estes dispuser diferentemente, parcial ou totalmente.

Assim, ao contrário do que afirma a justificção do projeto ora sob análise, a lei sobre tortura elaborada pelo parlamento brasileiro não precisava se ater ou se conformar às definições dos aludidos instrumentos.

De toda sorte, a Lei Federal nº 9455 e as citadas convenções coexistem no ordenamento jurídico brasileiro, naquilo em que não

conflitem, e seria oportuno que a lei contivesse um artigo em que se lembrasse ao operador e, sobretudo, ao aplicador do direito este fato.

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs. nºs 3.012/97, 586/99, 1.236/99, 1.652/99 e 4129/01, na forma do substitutivo oferecido em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001 .

Deputado RICARDO FIUZA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AOS PLs nºs 3012/97, 586/99, 1236/99, 1652/99 e 4129/01

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso I do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º .....*

*I – .....*

*.....*

*c) em razão de discriminação ou preconceito, de qualquer natureza (NR);*

*d) pelo prazer de infligir esse sofrimento.";*

II – O § 2º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de apurá-las, incorre na pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos (NR).";*

III - O § 3º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

*" § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos; se resulta morte, a reclusão é de 12 (doze) a 20*

*(vinte) anos (NR).";*

*IV – O § 4º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"§ 4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade (NR):*

*.....*

*II – se o crime é cometido contra criança, adolescente, gestante, deficiente, enfermo ou idoso (NR);*

*.....";*

*V – O § 5º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"§ 5º A condenação acarretará, automaticamente, a perda do cargo, função ou emprego público, ou do mandato eletivo, e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada (NR)";*

*VI – O § 6º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"§ 6º Ao crime de tortura aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ressalvado o disposto no § 7º (NR).;*

*VII – é acrescido o seguinte art. 2º A, com a seguinte redação:*

*Art. 2ºA. Esta lei não exclui a aplicação dos compromissos assumidos pelo país em atos internacionais, naquilo em que com ela não for conflitante (NR)."*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em            de            de 2001 .

Deputado RICARDO FIUZA

Relator